

PARECER N.º 670/CITE/2024

Assunto: Parecer prévio à recusa de pedido de autorização de trabalho em regime de horário flexível de trabalhador com responsabilidades familiares, nos termos do n.º 5 do artigo 57.º do Código do Trabalho, aprovado pela Lei n.º 7/2009, de 12 de fevereiro, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 23/2012, de 25 de junho.

PROCESSO n.º FH/2884/2024

I – OBJETO

1.1. A entidade empregadora, enviou à CITE, no dia **20 de maio de 2024**, por comunicação eletrónica, pedido de emissão de parecer prévio à recusa de prestação de trabalho em regime de horário flexível, solicitado pela trabalhadora.

1.2. Por carta registada datada de **17 de abril de 2024**, a trabalhadora remeteu uma comunicação à entidade empregadora, nos termos da qual dá conta que em **18 de março de 2024** deu entrada de um requerimento no qual solicitou a atribuição de horário flexível, alegando que é mãe de duas crianças com 7 e 9 anos de idade, com quem declarou viver em comunhão de mesa e habitação. Refere a trabalhadora que o estabelecimento frequentado pelas crianças encerra ao fim de semana, e que perante a inexistência de soluções alternativas para prestar assistência aos filhos, designadamente relacionadas com a indisponibilidade do outro progenitor, solicitou, pelo prazo de 4 anos, que o seu horário fosse elaborado de segunda a sexta feira, das 09h30 às 17h30 (com intervalo para almoço), com folgas semanais aos sábados e domingos

1.3. A trabalhadora refere que não obteve resposta da entidade empregadora.

1.4. A comunicação da trabalhadora é acompanhada de um atestado comprovativo da morada de residência e composição do agregado familiar, três cópias dos documentos de identificação, e o recibo de vencimento do outro progenitor que é motorista de pesados.

1.5. Por comunicação eletrónica datada do dia **9 de maio de 2024**, a entidade empregadora respondeu à trabalhadora nos seguintes termos:

“ (...)

- Na sequência do V. pedido, rececionado devidamente instruído no dia 19 de abril de 2024 pelo Município, de atribuição de horário flexível, em conformidade com o disposto no artigo 27º e seguintes do Código do Trabalho, comunica-se a V. Ex.ª a intenção do Município indeferir o mesmo porquanto sendo, atualmente, a requerente a única trabalhadora do Mapa de Pessoal do Município afeta ao e sendo que a outra colaboradora em regime de prestação de serviços irá deixar de trabalhar, a partir do 01 de junho de 2024, no Museu, sendo que, portanto, a trabalhadora requerente será a única pessoa responsável no Museu, terá, face à ausência de outros trabalhadores de assegurar o trabalho ao sábado, uma vez que, consabidamente, os espaços culturais e museológicos possuem maior número

de visitantes e turistas aos fins-de-semana, razão pela qual será alterado, face à escassez de recursos humanos, o período de funcionamento do Museu: de terça-feira a sábado, das 09h30 às 13h00 e das 14h00 às 17h30, sob pena de privar a população de uso e fruição deste espaço cultural e museológico, onde também funcionada o serviço de turismo. (...)"

1.6. Não consta do expediente remetido à CITE que a trabalhadora tenha vindo manifestar-se quanto a esta comunicação.

1.7. Não foram alegados ou documentalmente comprovados quaisquer outros factos com relevância para a presente apreciação.

1.8. Nos termos das disposições conjugadas do artigo 57º, nº 3 e nº 8 al. a) do Código do Trabalho, “[n]o prazo de 20 dias contados a partir da recepção do pedido, o empregador comunica ao trabalhador, por escrito, a sua decisão”, sob pena de, não o fazendo se considerar “(...)que o empregador aceita o pedido do trabalhador nos seus precisos termos.”

1.9. Dos elementos remetidos à CITE constata-se que a trabalhadora refere ter apresentado um pedido no dia 18 de março de 2024, ao qual não obteve resposta. Referindo a entidade empregadora que o pedido foi “rececionado devidamente instruído no dia 19 de abril de 2024 pelo Município.”

1.10. Cumpre esclarecer que o prazo de 20 dias para informar a trabalhadora da decisão relativamente ao pedido horário solicitado, imposto pelo nº 3 do artigo 57º do Código do Trabalho, não se suspende seja por qualquer solicitação de entrega de documentos ou para reformulação do pedido.

1.11. Se a entidade empregadora não concordava com a formulação do pedido, ou com os fundamentos nele aduzidos, deveria, em sede própria, mas sempre no prazo de 20 dias, ter respondido, expondo todos os motivos que entendesse para a não concessão do horário solicitado, incluindo a inobservância de requisitos legais.

1.12. Uma vez incumprido o dever de responder à trabalhadora no prazo legalmente previsto, determina o nº 8, al. a) do artigo 57º do Código do Trabalho que o pedido se considera aceite nos seus precisos termos.

1.13. Desta forma, a CITE emite **parecer desfavorável** à recusa da entidade empregadora “”, relativo ao pedido de horário flexível, apresentado pela trabalhadora com responsabilidades familiares, uma vez que o pedido se considera **aceite nos seus precisos termos**.

APROVADO POR UNANIMIDADE DOS MEMBROS DA CITE EM 19 DE JUNHO DE 2024